



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉLICO ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Petreia de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 88

Processo nº 35430.002362/2003-19
Recurso nº 141.566 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.163
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente VALDEMIR JUKI
Recorrida SRP - SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial do Estado
de 13 / 05 / 08
Rubrica

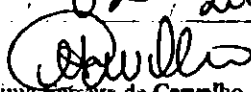
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/05/1998

Ementa: NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 05 (CINCO) ANOS. De conformidade com o art. 168, do Código Tributário Nacional, bem como sua interpretação inscrita na Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributos/contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou à maior, é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERENCIA ORIGINAL
Reunião: 21 02 2008

Maria de Fatima Feneira de Carvalho Mat. Siage 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

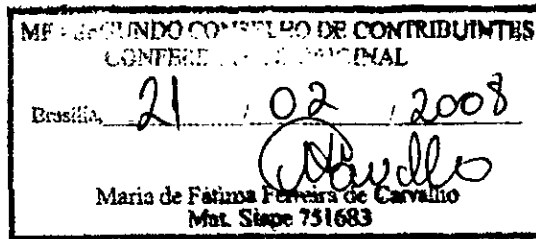
Presidente



RYCARDOMAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.



Relatório

VALDEMIR JUKI, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Ofício nº 1553/2003, às fls. 51, que indeferiu integralmente o pedido de restituição do recorrente, concernente a contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas indevidamente, em relação ao período de 05/1995 a 05/1998, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01, e demais documentos constantes dos autos.

A autoridade recorrida achou por bem indeferir o pleito do recorrente, sob o argumento de o período em que as contribuições previdenciárias foram recolhidas (05/1995 a 05/1998) já se encontrar fulminado pela prescrição de 05 (cinco) anos para a contribuinte pleitear referida restituição, uma vez protocolado pedido somente em 04/12/2003.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 53/54, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato dos fatos, pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual indeferiu seu pedido de restituição, por entender que durante o período que compreende a reclamação trabalhista já contribuía sobre o teto máximo, tanto como contribuinte individual como na condição de segurado empregado da empresa FRIPARDO-Frigorífico Rio Pardo Ltda., impondo seja deferida sua restituição.

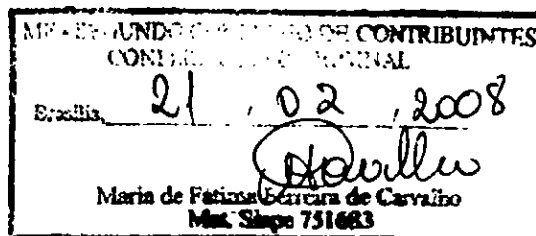
Insurge-se contra a decisão de primeira instância, sob o argumento de que não poderia pleitear a restituição em comento antes do INSS reconhecer seu tempo de serviço prestado à empresa FRIPARDO-Frigorífico Rio Pardo Ltda., o que só veio a acontecer com o Pedido de Revisão de Benefício acolhido pela 15ª Junta de Recursos, na data de 26/04/2001, e mantido pela 2ª Caj do CRPS, em 14/12/2001.

Suscita que todos os fatos esposados são capazes de suportar a pretensão do contribuinte, em que pese já ter transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, impondo seja admitido como termo *a quo* de referido prazo a data de 14/12/2001, oportunidade em que fora exarada a decisão da 2ª Caj do CRPS.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente a restituição requerida, nos termos das razões encimadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 87, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo a examinar as razões recursais.

Pugna o recorrente pela revisão da decisão atacada, que indeferiu integralmente seu pedido de restituição, alegando em síntese que a data da decisão do CRPS, que corroborou o acolhimento do seu Pedido de Revisão de Benefício, em 14/12/2001, é que deve ser admitido como termo *a quo* para contagem do prazo prescricional para pleitear restituição de contribuições previdenciárias recolhidas à maior, impondo o deferimento do seu pleito.

Em que pesem as razões de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em recurso, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Com efeito, não obstante as diversas controvérsias concernentes ao prazo para o pedido de restituição, a jurisprudência administrativa, com fulcro no artigo 168, do CTN, firmou o entendimento que o direito do contribuinte pleitear a restituição de indébitos é de 05 (cinco) anos, senão vejamos:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]"


Posteriormente, a Lei Complementar nº 118, de 09 de Fevereiro de 2005, contemplou a interpretação que deve ser levada a efeito na aplicação do dispositivo legal encimado:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Dessa forma, com o advento da Lei Complementar nº 118, definitivamente restou esclarecido que o prazo para o contribuinte requerer a restituição de tributos/contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou à maior é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

Na hipótese vertente, a contribuinte requer sejam restituídas contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas indevidamente, relativamente ao período de 05/1995 a 05/1998, que já se acham fulminadas pela prescrição, uma vez que formalizado o pedido somente em 04/12/2003, fora do prazo de 05 (cinco) anos, conforme preceitua a legislação de regência.

Processo n.º 35430.002362/2003-19
Acórdão n.º 206-00.163

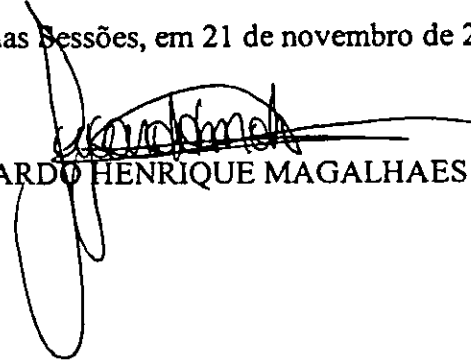
MF - SEGUNDO CONHECIMENTO DE CONTRIBUINTES CONFERENCIADO ORIGINAL	
Brasília, 21	02, 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Stage 751683	

CC02/C06
Fls. 92

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida em sua íntegra, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela autoridade julgadora de primeira instância que serviram de base ao seu *decisum*, mormente com relação a prescrição do direito de pleitear a restituição.

Por todo o exposto, estando o Pedido de Restituição *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


RYCARD O HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA